

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2005**

**(Apensos os Projetos de Lei nº 6.030, de 2005; e nº 6.752, de 2006)**

Permite aos residentes em áreas rurais o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.

**Autor:** Deputado SÉRGIO CAIADO

**Relator:** Deputado JAIR BOLSONARO

## **I – RELATÓRIO**

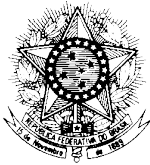
O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado SÉRGIO CAIADO, visa a alterar a redação do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) pela inclusão de um parágrafo que permitirá, aos residentes em áreas rurais, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade. Em resumo, este é o teor da sua proposta:

*Art. 6º (...) § 6º Aos residentes em áreas rurais será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo longa, de médio ou baixo calibre, dentro de sua propriedade.*

Em sua justificação, Autor percebe que o Estatuto do Desarmamento, pela forma como hoje se encontra, não atende “às reais necessidades dos moradores das áreas rurais, que enfrentam situações nas quais se torna, muitas vezes, necessário o uso da arma de fogo para a garantia da sua integridade física”, dando como exemplo as hipóteses de



90E6253425



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ataques por animais perigosos ou selvagens e acrescentando, ainda, ser o único meio de defesa contra malfeitores que ajam nessas áreas isoladas.

Lembrando o instituto da legítima defesa, o Autor argumenta, reportando-se aos moradores das áreas rurais, que estes se veriam dela privados por se “encontrarem em situações menos favorecidas de proteção pelo Estado” e que, por isso, “devem ser contemplados com outras possibilidades de defesa diante do perigo, até mesmo em conformidade com o princípio da inexigibilidade de conduta diversa, que norteia o Direito Penal”.

No curso da tramitação do Projeto de Lei nº 5.053/2005, foram apensados o PL nº 6.030, de 2005, de autoria do Deputado ALMIR SÁ; e o PL nº 6.752, de 2006, de autoria do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY.

A proposição do Deputado ALMIR SÁ, pode ser sintetizada no seguinte dispositivo, a ser acrescido ao art. 6º do Estatuto do Desarmamento:

*Art. 6º (...) § 7º Aos residentes em áreas rurais, afastadas de sedes de municípios será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei a posse residencial, e o porte nos limites de sua propriedade, de uma arma de fogo longa, e uma curta de uso permitido, por família.*

Em que pese pequenas diferenças entre a proposição principal e esta, a justificativa desta segue mais ou menos pelo mesmo sentido da adotada pela proposição principal.

Já a proposição do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, mais abrangente, propõe novas redações para os dispositivos do Estatuto do Desarmamento, conforme se consigna a seguir:



90E6253425



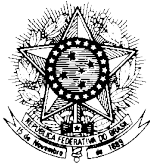
## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 6º (...) § 5º Aos residentes em áreas rurais, que comprovem <u>depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar</u> , será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo <u>na categoria "caçador"</u> .                                                                   | Art. 6º (...) § 5º Aos residentes em áreas rurais que comprovem <u>a necessidade de arma de fogo, será autorizado</u> , na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo. (NR)                                                                                                                 |
| Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, <u>no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei</u> , solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. | Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, <u>até 31 de dezembro de 2006</u> , solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos. (NR) |
| Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, <u>no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei</u> , entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, <u>presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei</u> .                                        | Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo <u>e prévia expedição de guia de trânsito, nos termos do regulamento desta lei</u> . (NR)                                                                                         |



90E6253425



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

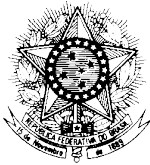
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Art. 32, Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial, serão encaminhadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim.</i> | <i>Art. 32, Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial <u>e desde que não interessem a processo judicial</u>, serão encaminhadas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao Comando do Exército para destruição, sendo vedada a sua utilização ou reaproveitamento para qualquer fim. (NR)</i> |

A proposição do Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY, no que diz respeito ao porte de arma para os residentes em áreas rurais, é justificada pelos mesmo argumentos dos outros Autores. Todavia, ao propor o alongamento do prazo, até 31 de dezembro de 2006, para o registro do armamento, ao mesmo tempo que deixou sem prazo o limite para a entrega de armas de fogo à Polícias Federal, entende que isso se torna necessário porque, com a realização do plebiscito acerca da proibição de comercialização de armas e munição em todo o território nacional, vários cidadãos, com medo do aumento da violência em decorrência da proibição, preferiram não entregar sua arma de fogo durante a campanha do desarmamento e que, com a permanência da comercialização, faz-se necessária a reabertura do prazo para registro ou devolução das armas de fogo, de modo que essas pessoas possam



90E6253425



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

regularizar sua situação.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

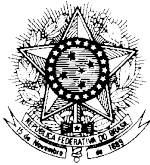
As proposições foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao combate à violência rural e urbana, ao controle e comercialização de armas, à segurança pública interna e a políticas de segurança pública, nos termos do que dispõem as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g”, do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Julgamos oportuna, justa e meritória as iniciativas sob exame, entendendo que os Autores tiveram a exata percepção do que se passa nos ambientes rurais, concordando com eles sobre a necessidade de os habitantes dessas regiões mais remotas disporem de armas para que possam se defender do ataque de animais, bem como das eventuais ações de delinquentes em lugares totalmente sem a presença do Estado, particularmente dos órgãos de segurança pública.

Porque já existe o § 6º no artigo que o Autor da proposição principal pretende alterar, incluído que foi pela Lei nº 10.867, de 2004, dando autorização aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas o porte de arma de fogo, quando em serviço,



90E6253425



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

não há como ser mantida a referência numérica trazida pela proposição original.

Por outro lado, este projeto, que limita o porte da arma aos limites da propriedade, ao fazer referência à arma de fogo de *médio ou baixo calibre*, não define nem indica onde encontrar a definição técnico-legal do seja *médio calibre* e *baixo calibre*. Há que se considerar também que o calibre, hoje em dia, não é uma referência absoluta, pois há munições de pequeno calibre dotadas de carga propulsora tão forte e de projéteis desenhados de tal forma, que provocam efeitos destrutivos muito mais graves do que algumas munições de maior calibre.

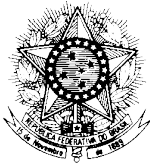
A proposição do Deputado ALMIR SÁ segue no mesmo espírito da anterior, mas, ao lado escoimá-la da expressão *médio ou baixo calibre*, introduz a noção de *posse residencial por família* de uma arma de fogo longa e de uma curta de uso permitido, com o porte também ficando restrito aos limites da propriedade.

Os dois projetos pecam por restringir o porte da arma aos limites da propriedade; o que poderá acarretar uma série de inconvenientes, entre outros: onde será deixada arma quando for uma propriedade extensa e o portador dela tiver necessidade de ir além dos seus limites; como tratar esses limites se não houver propriedade, mas mera posse, ou quando não houver limites definidos como em uma região de selva. É evidente que outras questões poderiam ser aqui levantadas, mas essas nos parecem suficientes para demonstrar alguns aspectos que estão a merecer melhor ponderação sobre esses dois projetos de lei.

Não bastasse, a idéia de posse residencial por família, trazida pelo segundo projeto de lei, também recai sobre algumas dúvidas, como no caso de haver duas ou mais famílias na mesma propriedade; o que será, dada a dinâmica social contemporânea, considerado família, havendo casos de o filho simplesmente passar a ter vida marital e permanecer na



90E6253425



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

mesma casa ou em outra casa na mesma propriedade.

As duas primeiras proposições também resvalam em aspectos de técnica legislativa em dois aspectos: por trazerem seus primeiros parágrafos redigidos de forma autônoma e, depois, repetir seus conteúdos, fazendo alteração no Estatuto do Desarmamento; e por criarem um parágrafo a mais, deslocado em relação ao § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, que já trata do porte de arma para os residentes em áreas rurais.

Por isso que a terceira proposição, no que diz respeito aos moradores de áreas rurais, nos parece mais consistente não só quanto ao conteúdo, mas também quanto à técnica legislativa.

Ainda em relação à terceira proposição, somos concordes com a ampliação do prazo para o registro de armas de fogo, com a ressalva que a data de 31 de dezembro de 2006, dada a sua proximidade, praticamente tornará inexecutível essa possibilidade.

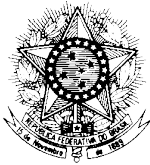
Sobre a proposta de os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e prévia expedição de guia de trânsito, nos termos do regulamento desta lei, queremos crer se conveniente manter a indenização por arma entregue. Também entendemos que aqui deverá haver uma prazo bem definido para essa providência.

Finalmente, somos contrários à simples destruição de todas as armas entregues ou apreendidas, pois muitas delas poderiam ter seu uso legal no terreno da defesa nacional e da segurança pública, particularmente considerando as condições, por vezes, precárias, em que se encontram muitas das instituições do Estado que se dedicam a esses misteres.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.053, de 2005; nº 6.030, de 2005; e nº 6.752, de 2006, na forma do



90E6253425



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.

**Deputado JAIR BOLSONARO**  
Relator



90E6253425



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2005**

**(Aposos os Projetos de Lei nº 6.030, de 2005; e nº 6.752, de 2006)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 25 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º .....*

*§ 5º Aos residentes em áreas rurais que comprovem a necessidade de arma de fogo, será autorizado, na forma prevista no regulamento desta Lei, o porte de arma de fogo."*  
(NR)

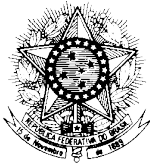
(...)

*"Art. 25. As armas de fogo, acessórios ou munições apreendidos, quando não mais interessarem à persecução penal e após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, serão encaminhados pelo juiz competente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército.*

*§ 1º As armas de fogo, acessórios ou munições que forem apreendidos ou encontrados em outras circunstâncias e que não constituam prova em inquérito policial ou criminal serão encaminhados pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, também no prazo máximo de 48 (quarenta e*



90E6253425



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

*oito) horas, ao Comando do Exército.*

*§ 2º O Comando do Exército providenciará a destruição das armas de fogo, acessórios ou munições que lhes forem encaminhados nos termos desta lei, exceto daqueles forem do interesse das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública, mediante inclusão formal no patrimônio da Força ou órgão interessado.” (NR)*

*(...)*

*“Art. 30 Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, até 31 de dezembro de 2007, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.” (NR)*

*(...)*

*“Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão entregá-las, até 31 de dezembro de 2007, à Polícia Federal, mediante indenização, recibo e prévia expedição de guia de trânsito, nos termos do regulamento desta lei.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo e no art. 31, as armas recebidas constarão de cadastro específico e, após a elaboração de laudo pericial e desde que não interessem a processo judicial, serão encaminhados pela autoridade competente, sob pena de responsabilidade, também no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Comando do Exército, que procederá nos termos do § 2º do art. 25.” (NR)*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sala da Comissão, em 20 de junho de 2006.*

**Deputado JAIR BOLSONARO**

Relator



90E6253425